## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004351-57.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Perda da Propriedade

Requerente: Maria Regina Lopes Cano

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

## Passo a fundamentar e decidir.

A autora tem legitimidade, pois é uma das herdeiras de Lázaro Lopes, proprietário do imóvel em questão, tendo sido contemplada por parte ideal do bem, em arrolamento realizado.

Por outro lado, já efetuou pedido administrativo, sem êxito.

Além disso, está com os tributos em dia e o Município, citado, deixou de apresentar contestação, fazendo presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial, já que não há nada que derive em sentido diverso.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e procedente o pedido da autora, concedendo o prazo de 30 dias, para que o Município providencie visita "in locu", procedendo à localização do bem, com a sua correta identificação, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

PΙ

São Carlos, 18 de setembro de 2017.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CÁRLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA